Parecer:	**Despacho:**

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ?		Anotação de diploma?		Publicação na Web?	X	Elaboração de Circular?	

Informação n.º 12 **Proc. 7.2.11** **Data 12/01/2018**

Assunto: Faltas por motivos não imputáveis ao trabalhador

Questiona a Secretaria Regional d…, sobre as situações suscetíveis de se enquadrarem no tipo de falta justificada a que se refere a al. d) do n.º 2 do art. 134.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20/06, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)[1], com o propósito de apurar se, para além dos casos exemplificados na referida norma, "*deverá a Administração atender ao critério de que este tipo de falta abrange todas as situações que, não sendo imputáveis ao trabalhador, impedem-no de cumprir com o seu dever de assiduidade ou que dificultam em termos tais que afastam a sua*

[1] Com a última alteração introduzida pela Lei n.º 73/2017, de 16/08.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@madeira.gov.pt - http://www.madeira.gov.pt/drapma

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

exigibilidade, por serem alheios à vontade do trabalhador e extravasarem qualquer hipótese de previsão legal". Questiona ainda a … sobre o procedimento/documentos necessários para a justificação de situações de ausência ao serviço que se enquadrem naquele tipo de falta.

Sobre o assunto cumpre-nos informar, concluindo, quanto segue:

1. Sobre a espécie de situações enquadráveis nas faltas previstas na al. d) do n.º 2 do art. 134.º da LTFP (faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador) somos de entender que, de acordo com a formulação aventada pela entidade consulente, no ponto 2. do seu ofício, serão aí enquadráveis, efetivamente, quaisquer situações, para além das enumeradas expressamente, a título exemplificativo naquela norma, desde que respeitem a motivos estranhos à vontade do trabalhador e que o impeçam de prestar trabalho; assim, a situação enunciada no ponto 1. do ofício da entidade consulente (acidente rodoviário do próprio ou de terceiro) é enquadrável na norma em apreço, na medida em que seja de molde a impedir a comparência ao serviço e durante o período em que tal impedimento se verifique;
2. Quanto ao procedimento para justificação de tais faltas, ressalvado o caso de doença, que segue o regime próprio, nomeadamente, o previsto, para os trabalhadores integrados no regime da Segurança Social, no n.º 2 do art. 254.º do Código do Trabalho e 136.º e seguintes da LTFP e para os trabalhadores em regime de convergência, designadamente, o previsto nos arts. 17.º e 18.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06; nas restantes situações, deverá o procedimento a seguir ser ajustado à situação concreta e de acordo com o previsto nos artigos 253.º e 254.º do Código do Trabalho. De resto, por vezes, dependendo das situações, poderá não ser possível ou exigível, face ao bom senso *in casu*, obter mais do que a comunicação do trabalhador (p. ex., na hipótese de obstrução do caminho para o serviço devido a causas naturais ou outras, sem que haja qualquer possibilidade de transitar nem alternativa de acesso e durante o período em que tal se verifique; nestes casos, pode não ser viável obter-se mais do que a comunicação expressa do trabalhador sobre a situação).

À consideração superior.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@madeira.gov.pt - http://www.madeira.gov.pt/drapma

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.